



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13935.000082/2007-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.394 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente VÍTOR MARQUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. FALTA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS E DA INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO PROVADA

É improcedente o pleito de nulidade por cerceamento do direito de defesa por falta de descrição da infração cometida, quando, no Termo de Verificação, o autuante descreve que os lançamentos foram baseados em omissão de receitas, que restaram caracterizadas pelas informações prestadas pela fonte pagadora, e o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito.

OMISSÃO. RENDIMENTOS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TABELA MENSAL. APLICAÇÃO DO ART. 62-A DO RICARF.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, conforme dispõe o Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC. Aplicação do art. 62-A do RICARF (Portaria nº 256/2009).

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. FALTA DE RETENÇÃO. APÓS O PERÍODO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO CONTRIBUINTE. MATÉRIA SUMULADA

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF nº 12)

MULTA DE OFÍCIO. RENDIMENTOS OMITIDOS. INEXISTÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO OU AGRAVAMENTO. ALÍQUOTA DE SETENTA E CINCO POR CENTO.

É aplicável a multa de 75%, conforme determina o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, quando não há qualquer majoração por qualificação ou agravamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte. Vencido o Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira (Relator), que negou provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

EDUARDO TADEU FARAH – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Nathalia Mesquita Ceia, Francisco Marconi de Oliveira, Guilherme Barranco de Souza e Gustavo Lian Haddad. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração (fls. 35 a 40), com Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2003, no valor de R\$ 17.493,121, sobre o qual incide multa de ofício e juros de mora, referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em ação judicial e compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

O contribuinte apresentou impugnação protestando, preliminarmente, pela não formalização do processo administrativo-fiscal antes da ciência do lançamento e, no mérito, argumenta que: (i) o “Demonstrativo de Apuração de Rendimentos do IR Sujeitos ao Ajuste Anual”, anexo ao Auto de Infração, apresenta-se de forma incompreensível e sem a devida e precisa indicação dos necessários dispositivos legais que autorizariam o lançamento fiscal, e que há omissão das fontes de informação nas quais se baseou e da justificativa de metodologia utilizado nos cálculos, da indicação dos documentos essenciais que devem integrar e instruir o lançamento; (ii) teria apresentado todos os recibos solicitados, entretanto o auditor não os teria considerado; (iii) foram desprezadas as informações contidas no informe de rendimentos pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A, sem justificativa formal ou prévia diligência fiscal junto ao emitente desse informe; (iv) foi deduzido apenas R\$ 36.195,65 dos R\$ R\$ 86,110,66 pagos aos advogados trabalhistas; (v) foi desprezado o imposto retido na fonte no ano-calendário, no valor de R\$ 28.768,54; e (vi) há falta de explicação porque o valor considerado de IRRF, de R\$ 25.412,47, foi dividido em duas parcelas (R\$ 10.681,85 para 2002 e R\$ 14.740.62 para 1998); (g) que foi cobrado imposto sobre as parcelas de décimos-terceiros salários no total de R\$ 14.300,73.

A 3ª Turma da DRJ em Curitiba (PR), por meio do Acórdão nº 06-30.469, considerou a impugnação improcedente e manteve o lançamento do imposto.

Cientificado em 22 de março de 2011 (fl. 94), o contribuinte interpôs recurso voluntário no dia 15 do mês subsequente (fls. 96/123), no qual alega que os rendimentos líquidos calculados pela fiscalização são decorrente das glosas indevidas na dedução de despesas advocatícias e da não inclusão do imposto de renda retido na fonte. Na sua defesa, repete os argumentos quanto à:

- a) Nulidade do auto de infração – o lançamento não conteria a descrição dos fatos pormenorizada para sua fundamentação, como determinam os incisos III e V do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e do artigo 142 da Lei nº 5.172, de 1966, e a fiscalização não teria realizado diligência para apurar corretamente os valores;
- b) Erro no valor de imposto de renda retido na fonte.
 - i. A fiscalização teria incorrido em lapso irreparável, induzindo em confusão o recorrente ao atribuir ao DARF de R\$ 25.412,47, efetuado em 22 de agosto de 2002, o valor do imposto de renda retido na fonte relacionado aos rendimentos recebidos em 08 de outubro de 2002, no valor líquido de R\$ 178.302,07, já que para estes rendimentos foram

retidos pela fonte pagadora a quantia de R\$ 28.768,54, recolhidos em 27 de novembro de 2002.

- ii. O DARF de R\$ 25.412,47, originário da Guia de Retirada judicial nº 1085/2002 e recolhido judicialmente em 22 de agosto de 2002, estaria única e exclusivamente relacionado aos rendimentos, da mesma ação trabalhista, recebidos pelo em 1998, o que, inclusive, explicaria a anterioridade da sua data de recolhimento em relação à data do recebimento dos rendimentos. A citada Guia de Retirada judicial, que se encontra anexada ao Documento 3 da impugnação, expressamente menciona que se refere a um depósito judicial ordenado e realizado em 22 de setembro de 1998 a título de IRRF, no valor de R\$ 21.760,49, nessa data, tendo por favorecido os Cofres Públicos, depósito esse que foi atualizado até 22 de agosto 2002, data do recolhimento, e corresponderia ao IRRF retido em 1998 dos rendimentos líquidos de R\$ 157.501,79;
- iii. É improcedente o desdobramento realizado pela autoridade lançadora, do valor retido na fonte sobre os rendimentos do recorrente, para atribuir parte dessa retenção, no valor de R\$ 3.509,62, a parcelas de verbas de décimos-terceiros salários que integraram os rendimentos totais do recorrente, dado que a tributação dessas verbas, na forma estabelecida no artigo 638, inciso III do RIR/99, é da responsabilidade tributária exclusiva da fonte pagadora, a qual, na qualidade de sujeito passivo dessa obrigação, nos termos do inciso I do artigo 121 do CTN, é a única pessoa com relação direta e pessoal com o fato gerador dessa obrigação, não se estendendo em qualquer hipótese, pela ausência de disposição legal, qualquer responsabilidade ao beneficiário desse rendimento pelo pagamento do imposto sobre ele incidente, nas hipóteses de omissão ou insuficiência dessa tributação pela sua fonte pagadora.
- iv. Argui que desconhece, e não foi informado pela autoridade lançadora nem pelo Relator do Acórdão recorrido, o dispositivo legal autorizativo desse privilégio tributário em favor da quitação, por primeiro, do imposto exclusivo na fonte;
- v. Os valores homologados judicialmente de R\$ 14.875,68 correspondem ao desconto de imposto retido de R\$ 2.185,08, atualizados até 22 de agosto de 2002, data do recolhimento conforme DARF de cópia anexa, no valor R\$ 2.551,79;
- c) Caso eventualmente prevaleça a hipótese da tese do desmembramento, no valor de R\$ 28.768,65, que seja destacado apenas R\$ 2.551,79 (o valor atualizado pelo mesmo índice de correção judicial aplicado de 30 de setembro de 2000, data de apuração pelo perito judicial, até a data da guia da sua retirada em 08 de outubro de 2002, acrescido de 16,7825%, e não os R\$ 3.509,62 considerados nos cálculos da autuante). Consequentemente, o DARF de R\$ 28.768,54, nesta hipótese, deveria ser rateado proporcionalmente aos valores a serem atribuídos ao imposto relativo ao ajuste anual e ao imposto exclusivo na fonte, em observância ao princípio constitucional da isonomia entre os direitos e obrigações do Estado e dos contribuintes, ainda que os respectivos valores decorrentes dessa

proporcionalidade sejam insuficientes para a quitação integral de cada um deles;

- d) Dedução integral dos honorários advocatícios – ao receber a segunda e última parcela da reclamatória trabalhista nº 1.836/91, no valor líquido de R\$ 178.302,07, em 08 de outubro de 2002, efetuou, nessa mesma data o pagamento de R\$ 62.405,72, relativo à Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 605, a título de honorários advocatícios do escritório jurídico Edivaldo Bruzamolim da Silva da Rocha, Advogados Associados, cujos advogados foram os postulantes da referida ação trabalhista. Esses honorários correspondem a 35% (trinta e cinco por cento) do valor líquido recebido, bem como também, da mesma forma pagou em 1998, ao mesmo escritório, os honorários, nesse mesmo percentual, sobre a parcela recebida naquele ano. Entretanto, a fiscalização teria, da mesma forma que no imposto de renda retido, promovido o rateio em base proporcional aos rendimentos auferidos pelo recorrente nos anos de 1998 e de 2002, restando para o ano de 2002, apenas a dedução de R\$ 36.195,65 e atribuindo-se aos rendimentos do ano de 1998 uma dedução, corrigida, de R\$ 49.915,01. Ainda assim, aparentemente, teria excluindo desse honorário as parcelas correspondentes às verbas de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva e não tributáveis;
- e) Inexistência da omissão de rendimentos – teria apresentado sua declaração de ajuste do exercício de 2003, retificadora, informando rendimentos tributáveis líquidos de R\$ 43.745,61, já deduzidos honorários advocatícios de R\$ 62.405,72, que somados, resultam no valor R\$ 106.151,33 de rendimento bruto tributável e de R\$ 100.919,28 de rendimentos isentos e não tributáveis, perfazendo, assim, a soma de R\$ 207.070,61, antes do desconto do imposto retido na fonte de R\$ 28.768,54, em absoluta conformidade com o constante nos informes de rendimentos anual;
- f) Inaplicabilidade da multa de ofício – teria declarado no ajuste do exercício de 2003 os valores de rendimentos brutos tributáveis, dos rendimentos isentos e de retenção na fonte, em absoluta coerência com os valores do informe anual de rendimentos fornecido pela respectiva fonte pagadora, fato que exclui sua responsabilidade por penalidades sobre eventuais divergências entre os valores informados pela fonte pagadora e os apurados pela fiscalização, fundamentalmente porque o somatório dos rendimentos declarados não ultrapassa a somatória dos rendimentos totais apurados pela fiscalização, não tendo omitido qualquer rendimento, restando apenas o contraditório com a classificação adotada pela fiscalização.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

A auditoria detectou erro na classificação dos rendimentos recebidos acumuladamente e compensação indevida de imposto de renda na fonte.

Nos autos observa-se que o contribuinte, numa extensa defesa, destaca: no item 1, os fatos, incluído as razões da impugnação; e no item 2, que trata do recurso voluntário (do mérito e do direito), a nulidade do auto de infração, o erro no valor do imposto de renda retido na fonte e nos honorários advocatícios considerados pela auditoria, a inexistência da omissão de rendimentos, responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte dos rendimentos exclusivos na fonte e a inaplicabilidade da multa de ofício.

Nada de novo foi acrescentado ao recurso, cujas questões foram pontualmente analisadas pela decisão de primeira instância.

Preliminar de nulidade do Auto de Infração

Em relação à nulidade do auto de infração, levantado nas preliminares, como já dito na decisão recorrida, não se vislumbra no lançamento nenhuma das situações elencada no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, estando o lançamento em total consonância com as disposições contidas no art. 142, do CTN.

Segundo resulta da disciplina dos arts. 59 c/c 60 do Decreto n.º 70.235/72, os termos do processo administrativo fiscal somente serão declarados nulos quando houver inequívoco cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. A propósito, confira-se a redação dos dispositivos acima citados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Nesse sentido, a desobediência a formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade para a qual a forma foi instituída restar comprometida, que é garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa. Os procedimentos formais são instrumentos para a consecução de determinado objetivo, sendo seu descumprimento relevante para fins de declaração de nulidade apenas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/11/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 2

3/11/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 26/11/2014 por EDUARDO TADEU F

ARAH, Assinado digitalmente em 26/11/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

quando tenham causado prejuízo à parte, devendo prevalecer, no processo administrativo, os princípios da instrumentalidade e economia processual em lugar do rigor das formas.

No Auto de Infração consta a descrição dos fatos, com a descrição da origem dos rendimentos omitidos e da fonte compensada indevidamente, da infração, e ainda, o demonstrativo das alterações na Declaração de Ajuste, comparando-se os valores declarados e os alterados, na ordem exata dos campos da declaração, e o demonstrativo detalhado da apuração dos rendimentos.

Ao contrário do que alega o recorrente, o auto de infração é compreensível e os valores levantados foram claramente discriminados no “Demonstrativo de Apuração de Rendimentos e IR Sujeitos ao Ajuste Anual”. E, como os valores foram extraídos diretamente da reclamatória, não haveria razão para a realização de diligência junto à fonte pagadora.

Portanto, são improcedentes as alegações do contribuinte quanto à nulidade do auto de infração.

Errônea atribuição do imposto de renda retido na fonte

O recorrente alega que a fiscalização, por lapso manifesto, teria atribuído de forma errada os pagamentos dos rendimentos ao DARF de R\$ 25.412,47, efetuado em 22 de setembro de 2002. Segundo o contribuinte, os valores seriam um DARF de R\$ 28.768,54, recolhido em 27 de novembro de 2002, referente aos rendimentos recebidos em 8 de outubro de 2002, no valor líquido de R\$ 178.302,07; e outro DARF de R\$ 25.412,47, recolhido judicialmente em 22 de agosto de 2002, referente aos rendimentos recebidos em 1998 de outubro, no valor líquido de R\$ 157.501,79. Este DARF estaria relacionado à Guia de Retida Judicial nº 1085/2002, ordenado e realizado em 22 de setembro de 1998, e corresponderia a R\$ 21.760,498, que foi atualizado até a ata de seu recolhimento.

Por essa razão, o valor de R\$ 25.412,47, relacionado aos rendimentos auferidos no ano de 1998, não serviria para compensação na declaração de ajuste de 2003.

Questiona, ainda, o rateio realizado pela auditoria no valor do imposto de renda na fonte para quitar o imposto relativo a parcela dos rendimentos com tributação exclusiva na fonte, não sendo informado o respectivo dispositivo legal que autorizava tal cobrança, atribuindo-se R\$ 3.509,62 a parcelas de verbas de décimos-terceiros salários que integraram os rendimentos totais do recorrente, dado que a tributação dessas verbas, na forma da sua legislação estabelecida no artigo 638, inciso III do RIR/99, seria da responsabilidade tributária exclusiva da fonte pagadora. Destaca que a autoridade fiscal desconsiderou a informação oficial da fonte pagadora em sua DIRF relativa ao ano-calendário 2002, apresentada à Secretaria da Receita Federal, quando nela informa nenhum valor de imposto de renda na fonte ter retido do recorrente a título de décimo-terceiro salário.

E, por fim, solicita que, caso se adote a tese do desmembramento, seja considerado o valor de R\$ 2.551,79, aplicado em relação ao DARF recolhido de R\$ 28.768,54.

Compulsando os autos, observa-se que de fato constam cópias dos DARFs citados pelo recorrente, sendo ambos referentes à Reclamação Trabalhista nº 1836/1991. Entretanto, não há nas provas justadas aos autos na impugnação e no recurso de qualquer vinculação entre estes DARFs e os respectivos recebimentos, como alega o recorrente,

prevalecendo assim a informação extraída da decisão trabalhista pela autoridade fiscal, que tem valor probante superior as informações veiculadas na DIRF.

Ou seja, com base nos elementos acostados aos autos, a única conclusão possível é a de que os rendimentos da Guia de Retirada nº 1082/2002, no valor de R\$ 178.302,07, de 8 de outubro de 2002 (fl. 20), estão relacionados ao recolhimento do imposto de renda na fonte de R\$ 25.412,47, registrado no DARF e na Guia de Retirada nº 1085/2002 (fls. 25/26), correspondente ao valor original de 21.760,49, atualizado a partir de 1º de agosto de 2000, conforme discriminado nos cálculos de liquidação de 30 de setembro de 2000 (fl. 28).

Contrapondo os questionamentos das datas das Guias de DARFs, observa-se que as Guias de Retiradas nº 1082/2002 e 1085/2002, em que pese os recolhimentos em datas diferentes, foram elaboradas na mesma data, tendo como sequência a primeira se referindo aos rendimentos recebidos e a segunda ao imposto recolhido.

Em relação ao rateio efetuado pela fiscalização, verifica-se que nos cálculos de liquidação de folha 28, para fins de apuração do imposto de renda na fonte, os valores tributados exclusivamente na fonte estão incluídos no montante apurado. Portanto, correto o levantamento realizado na planilha de folhas 40.

No que diz respeito ao DARF de R\$ 2.551,79, este se refere ao código 5936 (IRRF - REND DECOR DEC JUSTIÇA TRABALHO, EXCETO ART 12A da LEI Nº . 7.713/88) e, por não constar nos autos sobre qual base de cálculo foi apurado e não se encontrar incluso nos cálculos efetuados pela Justiça do Trabalho, não é possível sua aceitação para dedução do imposto apurado.

Assim sendo, não tem razão o recorrente quanto ao equívoco da fiscalização nos cálculos para apuração do imposto.

Omissão de rendimentos recebidos acumuladamente no ano de 2002

No que diz respeito à alegação de que a autoridade lançadora teria desprezado as informações contidas no informe de rendimentos fornecido ao impugnante pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A, sem justificativa formal ou prévia diligência fiscal junto ao emitente desse informe.

Porém, observa-se que os valores efetivamente recebidos pelo recorrente e a natureza de cada valor recebido foram extraídos da ação trabalhista, fonte original dos rendimentos, com poder probatório superior aos informes da fonte pagadora. Portanto, não tem qualquer razão o recorrente quanto à alegada imprecisão.

De acordo com art. 43 do Decreto nº 3.000, de 1999, denominado Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), são tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, entre elas as verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego, e as gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e quotas-partes de multas ou receitas, as comissões e as corretagens.

À época dos fatos, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 56 do RIR/99, com as alterações promovidas pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 1998, a incidência do imposto ocorria no mês de recebimento, sobre o valor total, conforme segue:

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º [...]

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título.

Especificamente em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), assim determina:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art.12).

Ainda que, posteriormente, a Lei nº 7.713 tenha sido alterada pelo art. 44 da Lei nº 12.350, de 2010, de 22 de dezembro de 1988, que acresceu o art. 12-A, para permitir a tributação dos rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serem tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, observa-se que os rendimentos foram percebidos em 2002, e deveriam, destarte, constar da declaração relativa ao exercício de 2003.

Também não se aplica o entendimento expresso no Recurso Especial nº 1.118.429 - SP (2009/0055722-6) (STJ), haja vista que a situação específica trata de ação revisional de benefício previdenciário, não se assemelhando com a situação em análise, que é decorrente de rendimento de trabalho.

Responsabilidade Tributária

É legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção, não cabendo a exigência da fonte pagadora do imposto de renda não retido do beneficiário, depois de encerrado o período de entrega da declaração. Esta é a interpretação consolidada neste Colegiado na Súmula CARF nº 12, como se observa na transcrição a seguir:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF nº 12)

Assim, verificando-se que os rendimentos auferidos pelo contribuinte constaram parcialmente da Declaração de Ajuste Anual, conclui-se por sua responsabilidade quanto ao montante não recolhido. A hipótese de o imposto de renda ter sido calculado sobre base inferior à efetivamente tributável não confere ao declarante o direito de isenção sobre os rendimentos indevidamente excluídos

Deduções

O contribuinte pede que sejam excluídas da base de cálculo as custas processuais e a multa de ofício do lançamento.

Em relação às custas, observa-se no resumo de cálculo de folhas 172 a 174 que aquele valor não integra o total bruto do recorrente, e sim o total geral do cálculo de responsabilidade da parte reclamada.

No tocante aos honorários advocatícios, observa-se que foram considerados os valores de R\$ 86.110,66, atribuindo-se aos rendimentos tributáveis a parcela proporcional das despesas.

Multa de Ofício

O lançamento da multa de ofício encontra-se respaldada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, e da multa e dos juros de mora no art. 61, § 3º do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Como a administração tributária se submete ao princípio da legalidade, não cabe o afastamento da aplicação de lei.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah – Redator Designado

Em que pese o voto proferido pelo ilustre Conselheiro, tenho, *data vênia*, opinião divergente ao seu entendimento.

Como visto do relatório, trata-se de lançamento efetuado sobre verbas trabalhista recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial.

Pois bem, no que tange aos rendimentos recebidos acumuladamente, a autoridade lançadora aplicou à espécie o art. 12 da Lei nº 7.713/1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifei)

Contudo, o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009), determinou que os Conselheiros deverão reproduzir as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sistemática prevista pelo art. 543C do Código de Processo Civil (CPC). Veja-se:

Art. 62A. - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Quanto à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, o Superior Tribunal Justiça (STJ) ao apreciar o Resp nº 1.118.429/SP, na sistemática do art. 543C do CPC, assim determinou:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão **sujeito ao regime do art. 543C do CPC** e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010. (grifei)

Do exposto, verifica-se que o Resp nº 1.118.429/SP versa exatamente sobre o caso dos autos, ou seja, parcelas atrasadas recebidas acumuladamente. Nesse caso, deve-se aplicar sobre os rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Ressalte-se que em relação aos demais pontos suscitados pelo recorrente em seu apelo, o Colegiado acompanhou integralmente os fundamentos do Conselheiro relator.

Ante ao exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
EDUARDO TADEU FARAH

CÓPIA